



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006845-75.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARIA LUCIA BELARMINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.927 --

Apelação Cível n. 1006845-75.2023.8.26.0438

Apelante: Maria Lucia Belarmino

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Penápolis

Juiza de Direito: Ana Flavia Jordão Ramos Fornazari

Disponibilização da sentença: 16/10/2024

APELAÇÃO – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO

– Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada – Possibilidade – Contratação regular:

– Admite-se o desconto da reserva de margem consignada pelo uso de cartão de crédito, desde que a consumidora tenha prévia ciência de tais lançamentos, não constituindo ilícito a ser indenizável.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

– Incidência dos incisos II e III do art. 80 do CPC – Inocorrência
– Condenação – Impossibilidade:

– É incabível a condenação por litigância de má-fé, quando não restar configurado que a parte autora incidiu em qualquer hipótese do art. 80 do CPC, que, diante de sua natureza sancionatória, não admite interpretação extensiva. Exercício do direito de ação em observância aos parâmetros constitucionalmente assegurados.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 256/260, que **JULGOU IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na ação de conhecimento declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais ajuizada por MARIA LUCIA BELARMINO contra BANCO PAN S/A, nos termos do artigo 487,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, a autora foi condenada a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observando-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal. A autora foi condenada também, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa correspondente 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, a ser revertida à parte contrária, incidindo atualização monetária a partir do trânsito em julgado desta decisão (Súmula 54 do STJ), não se isentando da exigibilidade malgrado a concessão da Justiça Gratuita, dada regra específica do art. 98, § 4º, CPC, que visa combater o abuso do direito de ação.

Irresignada apela a autora (fls. 247/266), sustentando que o apelado apresentou contrato com data de emissão é completamente diversa daquela constante do histórico de empréstimo consignado. Afirma que a trilha de eventos da contratação foi realizada em poucos minutos, o que obsta a leitura efetiva.

Menciona que na fatura de cartão de crédito não há gasto pessoal, corroborando com a tese de que nunca contratou. Relata que a assinatura eletrônica *selfie*, aparenta ser uma captura de terceiro.

Aduz que o apelado em nenhum momento comprovou o depósito na conta bancária da Autora.

Insurge-se contra a penalidade imposta por litigância de má-fé, argumentando, em síntese, que “*não buscou alterar as verdades dos fatos, pelo contrário, a busca pela tutela jurisdicional foi*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

objetivando obter os devidos esclarecimentos sobre o empréstimo consignado, o qual não se lembrava de ter o contratado”, que é hipossuficiente financeiramente, ao passo que recebe renda inferior ao teto da previdência e a três salários-mínimos.

Pugna pela reforma da r. sentença e o afastamento da pena de litigância de má-fé. Alternativamente requer a sua redução ou o parcelamento do valor.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade processual (fls. 72) e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

O banco apresentou resposta ao recurso a fls. 278/288, postulando a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. Trata-se de ação de conhecimento declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais ajuizada por MARIA LUCIA BELARMINO contra BANCO PAN S/A, na qual alega ser beneficiária do Regime Geral da Previdência Social e que tomou conhecimento da averbação indevida do contrato, n. 0229742608590, correspondente à reserva de margem consignável com o Réu. Aduz que acreditava ter contratado empréstimo consignado, quando na verdade foi cartão de crédito consignado. Diante disso, ajuizou a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

presente ação pugnando pela exibição de documentos e a declaração da nulidade da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC, com a consequente inexistência de débito; a devolução dos valores descontados indevidamente, que deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença e, condenação do Réu a indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Subsidiariamente, requer a conversão do RMC em empréstimo consignado tradicional, com aplicação de percentual de juros à taxa média de mercado da época da contratação, afastando-se todas as cláusulas abusivas, e utilizando os valores já pagos a título de RMC para amortizar eventual saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor liberado à época, desprezando-se o saldo devedor atual, e mantendo-se os demais pedidos, inclusive referente ao dano moral e devolução do valor pago a maior.

Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade processual (fls. 72). A ação foi julgada extinta sem apreciação do mérito. Interposta apelação, foi dado provimento ao recurso da Autora, em julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC, por maioria de votos, anulando-se a r. sentença.

Após a apresentação de contestação (fls. 149/164), réplica (fls. 232/245), petição de especificação de provas (fls. 249/252 e 253), sobreveio a r. sentença de improcedência, que deu ensejo a interposição do presente recurso, que merece parcial acolhimento.

II. Com efeito, na hipótese dos autos, restou bem demonstrado que houve a contratação do cartão de crédito consignado com expressa autorização para desconto em folha de pagamento, na modalidade Reserva de Margem Consignável- RMC, tendo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

o réu apresentado o “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado” (fls. 168), “Termo de Adesão ao Regulamento de Cartão de Crédito e Cartão de Crédito Consignado PAN” (fls. 169/173), “Proposta de adesão seguro PAN” (fls. 174/179), “Dossiê da proposta” (fls. 180/181), documento pessoal (fls. 165), *selfie* (fls. 166), faturas do cartão (fls. 182/203), onde constou que, no dia 07/01/2021, há um tele saque no valor de R\$ 1.149,00.

A autora, por sua vez, apesar de ter impugnado genericamente o contrato apresentado pela Instituição Financeira, em réplica, nada falou sobre a *selfie* (fls. 168), documento de identidade apresentado (fls. 165), número de celular constante no termo de adesão e contratação de seguro (fls. 169 e 174) e o valor do saque (fls. 202).

Insurgiu apenas nas razões de apelação contra a data de emissão do contrato e aquela constante do histórico de empréstimo consignado; a trilha de eventos da contratação e a *selfie*, cujos argumentos sequer podem ser apreciados nessa oportunidade, pois não foram alegados em primeiro grau de jurisdição.

Ressalta-se que não restou comprovado nos autos vício de consentimento, no momento da contratação. Apesar de existir relação de consumo entre as partes, nenhum documento deve ser assinado ou a contratação ser realizada (ainda que eletronicamente) sem a prévia leitura daquele que decide por firmá-la.

Os elementos probatórios constantes nos autos permitem inferir que a Apelante contratou o cartão de crédito com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

reserva de margem consignável - RMC, autorizou descontos em folha de pagamento e se utilizou do valor disponibilizado sem se insurgir, ajuizando esta demanda tempos depois, sendo inverossímil que demorasse tanto para tomar essa iniciativa se não tivesse anuído com a contratação e com os encargos cobrados.

Destarte, se um serviço foi oferecido pela instituição bancária e aceito pela parte contratante, não há que se falar em irregularidade ou ato atentatório em fazer essa reserva no cartão de crédito por meio de desconto em benefício previdenciário.

E esse ônus de comprovar a legitimidade da contratação era do réu, que dele bem se desincumbiu ao apresentar o contrato assinado eletronicamente, em cumprimento ao disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conforme reza o artigo 186 do Código Civil: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*. Logo, não havendo ato ilícito, não há se cogitar em indenização por danos morais, devolução de quantia, ou mesmo o reconhecimento de inexistência jurídica do contrato.

Desse modo, de rigor a manutenção da sentença tal como lançada nesse ponto.

Por fim, quanto as penas de **litigância de má-fé** não existem razão a justificar a manutenção da correspondente sanção pecuniária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Respeitado o entendimento adotado na origem, a conduta da autora não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, cuja natureza sancionatória não admite interpretação extensiva.

Apesar do decreto de improcedência, não houve distorção da realidade dos fatos, tampouco emprego do processo para obtenção de vantagem ilícita, apenas não prosperando a tese jurídica sustentada. O exercício do direito de ação, nos moldes constitucionalmente assegurados, não pode ser coibido, especialmente com a imposição de sanção pecuniária.

III. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, a fim de afastar o reconhecimento de litigância de má-fé e, por conseguinte, a sanção pecuniária imposta à parte autora.

Pelo provimento parcial do apelo, incabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --